



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26675

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL -
CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU
FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

Relator: Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha

Revisor: Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira

Recorrente: Laudelino Nairdo Soares

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - INFRAÇÃO AO
ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INSTALAÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA EM RESIDÊNCIAS SITUADAS EM ÁREA
DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM O INTUITO
DE OBTER OS VOTOS DOS RESPECTIVOS
MORADORES - MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS POR PROVA TESTEMUNHAL
HARMÔNICA E ISENTA DE COMPROMETIMENTO
POLÍTICO OU PESSOAL - VALIDADE PARA
EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO -
DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA -
INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO -
CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA -
DESPROVIMENTO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos
termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de julho de 2012.

Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Laudelino Nairdo Soares contra sentença do Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Palhoça (fls. 549-569), que julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando-o à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária), e pagamento de 06 (seis) dias-multa, em razão da prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O réu foi denunciado pela prática do crime de captação de sufrágio, art. 299 do Código Eleitoral, por quatro vezes, na forma continuada, porque nos meses de setembro e outubro de 2008, durante o período eleitoral, procurou eleitores, moradores nas localidades de Morretes e Maciambu, na cidade de Palhoça, e aproveitando-se de ser servidor aposentado da Celesc, e conhecedor dos trâmites para a instalação da energia, ofertou-lhes propiciar a ligação da energia elétrica em suas casas em troca de votos em favor de sua candidatura para o cargo de vereador.

A denúncia foi recebida em 06.05.2010 (fl. 383).

O réu foi citado em 01.06.2010 (fl. 389) e interrogado em 18.06.2010 (fl. 393), oportunidade em que defendeu-se pessoalmente ao dizer que:

- não conhece Marta Custódia Vieira e Daniel Alfredo Vieira, nem esteve na casa deles oferecendo energia elétrica em troca de votos;
- não conhece Zenilda Barbosa de Melo, nem os seus ex-sogros e não ofereceu nenhuma influência junto à Celesc para realizar a ligação da energia elétrica;
- nunca procurou Luiz Fernando Gaspar, nem o conhece, nem prometeu-lhe a ligação da energia elétrica em troca de voto;
- nos anos de 2004 e 2009 uma pessoa de nome Adelino Keka, funcionário da Celesc de Palhoça, também concorreu ao cargo de vereador e foi eleito e acredita que as pessoas indicadas na denúncia podem ter se confundido em relação ao nome do candidato a vereador "que ofereceu a ligação de energia elétrica em troca de votos na sua pessoa".

Apresentou defesa preliminar às fls. 398/401, onde alegou o seguinte;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

- quando a campanha eleitoral se iniciou já estava aposentado;
- na função de despachante de distribuição que exercera por dez anos antes de aposentar-se, trabalhou na Agência Regional de Florianópolis e não tinha ligação com serviços da rede de energia e nenhuma responsabilidade sobre a rede elétrica, encargo que ficava com a diretoria técnica da empresa;
- como despachante não possuía nenhuma responsabilidade sobre ligações nova de unidades consumidoras, serviço esse vinculado à área comercial da Celesc;
- não se pode relacionar a instalação de energia elétrica em área de preservação permanente com a sua pessoa;
- não há provas suficientes para a condenação, pois sequer conhece ou já ouviu falar os nomes das pessoas que supostamente receberam ligação elétrica em sua casa;
- como antigo funcionário da Celesc conhece os riscos de instalações clandestinas e não as promoveria, pois colocaria em risco as pessoas;
- nunca comprou, vendeu, desviou, retirou ou instalou medidores de energia elétrica;
- medidores de energia elétrica podem ser obtidos de diversas fontes, pelo que seria necessária investigação minuciosa nos lugares onde foram instalados irregularmente.

Foi realizada a instrução.

Em alegações finais (fls. 492/501) o Ministério Público entendeu que existente a prova da responsabilidade criminal do réu pela prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral, por quatro vezes, na forma continuada.

O réu, em suas alegações finais de fls. 506/548, sustentou que:

- na instrução criminal não foram colhidas provas que autorizem o decreto condenatório;
- “Resta, pois, a palavra do réu contra as das testemunhas, que, em casos que tais, deve prevalecer, em face de outros elementos de convicção, atendendo-se o princípio do in dubio pro reo”;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

- o réu desconhece as testemunhas e nunca lhes ofereceu nada em troca de votos;
- as testemunhas prestaram declarações dúbias e falaciosas;
- o conjunto probatório não foi além da presunção de elementos indiciários, insuficientes para a condenação;
- há dúvida sobre a autoria;
- o réu sempre disse que não cometeu os crimes, que é primário e de bons antecedentes;
- é nítida a intenção das testemunhas em prejudicar o réu, com clara motivação política;
- em nenhum momento as testemunhas afirmaram que o réu estivesse presente nas casas delas quando das ligações elétricas;
- foi normal o fato das pessoas, que sabiam que o réu trabalhara por muitos anos na Celesc, o procurarem para tirar dúvidas sobre o procedimento a ser adotado; o réu dava as informações sobre os procedimentos corretos, porém nunca oferecendo-lhes meios ilegais de ligações elétricas;
- a testemunha Fábio Flávio Martins (fls. 486) disse que fiscalizou as condutas do réu e constatou que ele nunca ofereceu ligação de energia elétrica nas residências de Morretes II em troca de votos, e que em relação ao vereador Adelino, a coligação, num trabalho conjunto, conseguiu provas de que esse candidato estava trocando a ligação de energia elétrica por voto;
- a sindicância da Celesc para investigar a instalação irregular de medidores foi infrutífera, não houve a menção do nome do réu e nem qualquer responsabilização dele pela instalação dos medidores.

A sentença condenatória foi prolatada às fls. 549/569.

O réu recorreu às fls. 577/581, aduzindo que:

- as provas não são suficientes para a condenação e ratifica a defesa prévia e as alegações finais, em todo o seu inteiro teor;
- as denúncias não passaram de mera perseguição política;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

- não se pode desprezar o que disse em seu interrogatório e nem olvidar o que disseram as suas testemunhas;
- em nenhum momento em juízo foi afirmado com certeza que o viram instalando energia elétrica;
- as provas não são apenas duvidosas, elas dão a certeza da sua inocência;
- se não sobrevier absolvição, que a pena a ser fixada seja a mínima, com o reconhecimento simultâneo da prescrição.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões, insta pela manutenção da decisão condenatória, asseverando que a conduta do recorrente subsume-se àquela tipificada no art. 299 do Código Eleitoral. Afirma restar suficientemente comprovado que Laudelino Nairdo Soares, valendo-se de influência que possui junto a CELESC em razão de lá haver trabalhado durante anos, providenciou a instalação de energia elétrica na residência de diversos eleitores, objetivando angariar votos para sua candidatura ao cargo de vereador no município de Palhoça. Aduz que tanto as provas reunidas no procedimento administrativo instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Palhoça para apurar a instalação de energia elétrica em áreas de preservação permanente, como os testemunhos prestados perante o Juízo, são uníssonos quanto ao condicionamento das benesses em troca de votos (dolo específico), devendo ser confirmada a condenação imposta ao recorrente. Defende a manutenção da pena no patamar fixado na sentença, salientando a impossibilidade do reconhecimento da prescrição. Em arremate, requer o desprovimento do recurso (fls. 583-591).

Também nesse sentido manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral (fls. 594-600).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A presente ação penal teve início com a instauração de procedimento preparatório na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Palhoça (Procedimento n. 91/2009/2ª PJP-SC) para apurar eventuais irregularidades na instalação de medidores de energia elétrica em residências situadas em área de preservação permanente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

Com base nos elementos colhidos naqueles autos, o Ministério Público Eleitoral em exercício na 24ª Zona Eleitoral ofereceu a denúncia, que possui o seguinte teor (fls. 2-5):

Segundo o apurado nos autos do Procedimento Preparatório n. 091/2009, instaurado no âmbito da Curadoria da Moralidade Administrativa e cujas cópias foram remetidas para esta Promotoria de Justiça a fim de aferição de ilícitos de ordem eleitoral, o denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, pretendendo, de qualquer forma, obter o voto do maior número de eleitores para sua candidatura ao cargo de vereador pelo município de Palhoça nas eleições do ano de 2008, valendo-se da condição de ex-funcionário da CELESC e dos contatos que mantém com a referida empresa concessionária de energia elétrica, procedeu da seguinte maneira:

1ª CONDOTA

No mês de setembro de 2008, em dia e horário não especificado, na localidade de Morretes II, em Palhoça, o denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, então candidato a vereador pelo município de Palhoça, procurou pessoalmente a Sra. Marta Custódia Vieira e lhe disse: "Marta eu tenho como ligar a sua luz." O denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, no entanto, condicionou a ligação da energia elétrica na casa de Marta ao voto em sua (Laudelino) candidatura ao cargo eletivo de vereador por Palhoça.

Feito e aceito o ajuste, o denunciado então providenciou, junto a CELESC – pelas relações de proximidade que possuía na referida empresa e dada a sua condição de ex-funcionário recém aposentado –, a ligação da energia elétrica na casa de Marta, conforme prometido. Após a instalação do aparelho medidor da energia elétrica, pouco antes do pleito eleitoral de 2008, o denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES esteve novamente na residência de Marta e cobrou o cumprimento do acordo, ou seja, o voto da eleitora em seu nome.

2ª CONDOTA

No mês de setembro de 2008, em dia e horário não especificado, na localidade de Morretes II, em Palhoça, o denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, então candidato a vereador pelo município de Palhoça, procurou pessoalmente Daniel Alfredo Vieira e, apresentando-se como funcionário fiscal da CELESC, propôs realizar a ligação da energia elétrica na casa de Daniel, todavia condicionou este favor ao voto em sua (Laudelino) candidatura ao cargo eletivo de vereador por Palhoça.

Feito e aceito o ajuste, o denunciado então providenciou, junto a CELESC – pelas relações de proximidade que possuía na referida empresa e dada



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

a sua condição de ex-funcionário recém aposentado –, a ligação da energia elétrica na casa de Daniel, conforme prometido. Após a instalação do aparelho medidor da energia elétrica, pouco antes do pleito eleitoral de 2008, o denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES esteve novamente na residência de Daniel, oportunidade em que, pedindo o voto, lhe disse o seguinte: “Eu fiz um favor pra vocês, agora vocês não esquecem de mim”.

Posteriormente, quando os fatos foram levados ao conhecimento público, o denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, ao encontrar Daniel, disse-lhe: “O cara eu fiz um favor pra você agora faz um pra mim, se eles te chamarem para falar sobre a ligação da energia diz que foi a Celesc e não envolve o meu nome”.

Ainda segundo o relato prestado por Daniel Alfredo da Silva, a conduta do denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES foi recorrente, pois, “pelo que tomou conhecimento foram mais de uma centena de casa (sic) em Palhoça, na região de Morretes II, Albardão, Pinheira, Praia do Sonho e Passagem do Maciambú cuja instalação dos medidores foram feitas nas mesmas condições, ou seja, em troca de votos, mas a maioria “tão tudo quieto””.

3ª CONDUCTA

No decorrer do ano de 2008, Zenilda da Aparecida Barbosa de Melo comprou um terreno situado na localidade de Morretes, dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e, por isso, não pode obter a ligação da energia elétrica, ou seja, face as restrições legais de ordem ambiental incidentes. Então, por intermédio de seu ex-sogro, foi feito contato com o denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, o qual, em razão de sua autoproclamada influência junto a CELESC, comprometeu-se a realizar a ligação da energia desde que Zenilda votasse em sua (Laudelino) candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais daquele ano (2008).

Estes fatos aconteceram em data bem próxima ao dia do pleito eleitoral de outubro de 2008 e, com efeito, ainda antes das eleições a ligação de energia elétrica foi realizada por funcionários, equipamentos e veículo da CELESC, sob a determinação e influência do denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, mesmo com desrespeito às normas ambientais e às decisões judiciais anexadas.

Em razão do “favor” recebido, Zenilda, seu ex-sogro e a ex-sogra acabaram votando em LAUDELINO NAIRDO SOARES.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

4ª CONDUTA

No início do mês de outubro de 2008, quatro dias antes das eleições municipais, na localidade de Maciambú, em Palhoça, o denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, então candidato a vereador pelo município de Palhoça, procurou Luiz Fernando Gaspar e prometeu-lhe a ligação da energia elétrica em troca do voto.

Feito o ajuste entre ambos, o medidor foi instalado e a ligação da energia feita por funcionários da CELESC, a pedido e sob influência do denunciado LAUDELINO NAIRDO SOARES, isto apenas dois dias antes das eleições.

Segundo Luiz Fernando Gaspar, existem “cerca de 300 e pouca (sic) famílias com ligações na mesma situação”.

Todas as quatro condutas acima descritas foram realizadas de forma autônoma, em oportunidades distintas, ou seja, as fases de cogitação, preparação dos meios, execução e consumação, relativas a cada conduta ilícita, sucederam de forma separada [fls. 2-5 – grifos no original].

Assim agindo o recorrido praticou, por quatro vezes, em continuidade delitiva, a conduta descrita no art. 299 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Trata-se do crime de corrupção eleitoral, para cuja caracterização, como se observa, exige-se a prática de alguma das ações descritas na norma penal, com o dolo específico de “**obter ou dar voto**” ou “**conseguir ou prometer abstenção**” a determinado candidato.

Conforme a lição de Joel José Cândido, “É crime formal e de ação múltipla. Para sua caracterização, basta a promessa de vantagem e esta não precisa ser aceita. Para sua consumação, independe do resultado das eleições. **Todavia, para que haja crime, é necessário que a solicitação ou recebimento da dádiva se vincule à promessa de voto**” [CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. São Paulo: Edipro, 2008. p. 296 – grifei].

A finalidade eleitoral, portanto, desponta como o elemento subjetivo do tipo – a vontade deliberada de praticar a conduta com o propósito específico descrito na norma –, e deve estar comprovada ao término da instrução



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

processual. Do contrário, não há adequação típica, o que afasta a reprovabilidade da conduta.

Feitas essas considerações, passo à análise de cada uma das condutas descritas na denúncia.

Quanto à **primeira** delas, Marta Custódia Vieira, sob compromisso e ratificando integralmente as declarações prestadas no procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público da comarca de Palhoça, afirmou perante o Juízo, *verbis*:

[...] a depoente esclarece que o denunciado Laudelino esteve na residência dela em setembro de 2008 e ofereceu pra ligar a luz na casa dela em troca do voto da depoente na pessoa dele para o cargo de vereador; que a depoente conhecia o denunciado de nome e de vista porque ele é da Região da Pinheira; [...]; que a depoente cumpriu sua palavra e votou no nome do candidato a vereador Laudelino Nairdo Soares; que depois das eleições o denunciado esteve novamente na casa da depoente para conferir se ela realmente tinha votado nele para vereador; que alguns dias depois desta visita a depoente encontrou o denunciado na Pinheira e ele estava muito nervoso e disse: “cuidado com o que tu dizes, porque eu posso meter um processo em ti”; que a depoente respondeu que não foi ela que foi até a Celesc, pegou um relógio e instalou na casa dela; que então o denunciado respondeu que a depoente estava falando demais e que era para ela ficar quieta; que funcionários da Celesc estiveram na casa da depoente, 3 dias depois da visita que o denunciado fez na casa dela em setembro, e ligaram a luz na casa dela, que antes não tinha; [...]; que a depoente foi 2 vezes na Celesc para tentar colocar luz na sua casa, mas não conseguiu porque os funcionários da Celesc disseram que o terreno dela ficava em área ambiental e que não era possível ligar a luz lá; que depois que o denunciado esteve na casa dela ele conseguiu ligar a luz, em troca do voto; que a depoente teve a luz ligada em sua casa por alguns meses, ou seja, de setembro de 2008 até o início de 2009; que a depoente nunca pagou a taxa de luz; que a depoente conversou com o denunciado depois que a luz dela foi cortada, para regularizar a ligação de luz em sua residência, e ele perguntou: “estás preocupada com o que?”; [...]; que a depoente não sabe quais foram os funcionários da Celesc que pegaram e instalaram o relógio de luz na casa dela; que quando a depoente foi perguntada novamente sobre os comentários de que era comum o denunciado agir da forma que agiu com ela, a depoente respondeu que já ouviu comentários de populares daquela região da Pinheira de que o denunciado estava oferecendo ligar energia elétrica nas casas que não tinham em troca de votos; que a depoente não sabe se esses fatos são verdadeiros ou não, podendo informar o que aconteceu com ela [...] [fls. 434-435].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

Já no que se refere à **segunda conduta**, Daniel Alfredo Vieira, compromissado, declarou perante o juízo, textualmente:

[...] o informante confirma que já conhecia o então candidato ao cargo de vereador Laudelino Nairdo Soares e como o informante estava precisando “de uma força” para ligar energia elétrica em sua residência, conversou com Laudelino; que Laudelino disse que poderia ajudá-los na ligação da energia elétrica, mas posteriormente precisaria da ajuda do informante nas eleições de 2008, já que Laudelino era candidato e precisava dos votos do informante, de sua esposa e da irmã; que em outubro o informante já tinha energia elétrica em sua residência [...] [fls. 477].

No que tange à **terceira conduta**, desponta como prova da autoria o depoimento de Zenilda da Aparecida Barbosa de Mello prestado sob compromisso durante a instrução, merecendo destaque, *verbis*:

[...] a depoente comprou um terreno na localidade Morretes, na Praia da Pinheira, dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro; que a depoente sabia que não poderia ter energia elétrica ligada à sua residência por questões ambientais; que era fato conhecido que o denunciado tinha influência na Celesc e a depoente pediu para seu ex-sogro conversar com o denunciado para efetuar a ligação de energia elétrica na casa dela; que o ex-sogro da depoente conversou com o denunciado e o denunciado condicionou a ligação de energia elétrica na casa dela em troca de voto na pessoa dele ao cargo de vereador; [...]; que a depoente votou no denunciado em troca do favor obtido ao cargo de vereador; [...]; que a depoente sabe que o denunciado agiu da mesma forma, ou seja, ofereceu ligar energia elétrica em troca de votos para Marta Custódio Vieira e para o irmão de Marta; que a depoente ouviu falar de outras situações semelhantes (ligação de energia elétrica em troca de votos), na região; que era o denunciado que prometia ligar energia elétrica nas casas que não tinham em troca de votos [...] [fls. 436].

Quanto à **quarta e última conduta** descrita na denúncia, Luiz Fernando Gaspar, igualmente compromissado, asseverou em Juízo, *verbis*:

[...] alguns dias antes das eleições municipais de 2008, o denunciado Laudelino esteve na casa do depoente e ofereceu para ligar energia elétrica na sua residência em troca do voto na pessoa dele ao cargo de vereador [...]; Laudelino indicou o dia que os funcionários da Celesc compareceriam na casa do depoente para efetuar a ligação de energia elétrica; que quando os funcionários chegaram lá na casa do depoente eles disseram: “Tu já sabes do que se trata, né?”; que em nenhum momento o depoente perguntou aos funcionários quem tinha mandado eles irem lá efetuar a ligação de energia elétrica; [...] que o depoente e sua família são conhecidos de Laudelino e ele sempre levou coisas boas para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

a região do Maciambu, sendo que este fato da ligação da energia elétrica em troca de voto incomodou o depoente, ficando com medo que algo pudesse acontecer, como por exemplo ser multado ou preso “por ter vendido o voto” [...]; que Laudelino disse que iria regularizar toda a situação para ele, mas que contava com ele; que a transação de compra e venda de voto do depoente foi implícita, sendo que Laudelino nunca disse que trocava o voto pela ligação de energia elétrica, deixando isso nas entrelinhas [...] [fl. 437-438].

Esta testemunha percebeu o pedido de voto em troca da ligação da energia elétrica, tendo o réu deixado implícito isso nas, como dito pela testemunha, “entrelinhas”, o que foi sem dúvida modo sagaz de oferecer a vantagem.

A testemunha Romeu Jorge da Silveira (depoimento às fls. 450/451), ouvida por intermédio de carta precatória, prestou importantes esclarecimentos sobre o caso, deixando muito clara a autoria por parte do recorrente, quando diz:

...; Conhece Marta Custódia Vieira; não tem conhecimento de quem efetivou a ligação da energia elétrica na residência de Marta Custódia Vieira; [mas] o acusado está envolvido na ligação de energia elétrica na referida residência, porquanto o mesmo também lhe procurou para efetuar a instalação de energia elétrica na sua residência, fato acontecido no único contato que teve com o mesmo; o acusado perguntou-lhe se já haviam resolvido a questão da instalação da energia elétrica na sua residência, por ser uma área de preservação premanante, afirmando na ocasião que resolveria o problema para o depoente; o acusado não esclareceu a forma que resolveria o problema para o depoente; haviam solicitado providências junto à Prefeitura Municipal de Saúde de São José visando a ligação da energia elétrica mas não obtiveram êxito, eis que o pedido foi indeferido neste processo; não efetuaram pedido junto à Celesc; a instalação da energia elétrica foi instalada (*sic*) após o contato efetuado com o acusado; acredita que o interesse do acusado tenha sido em busca de voto, pois o acusado era candidato a vereador; o acusado, nesta ocasião “claramente” pediu voto; o acusado não condicionou o voto do depoente a solução do problema de energia elétrica na sua residência. [...]

Em reforço, Leovenir Firmino Machado, chefe da agência de distribuição da Celesc em Palhoça, muito embora tenha afirmado desconhecer qualquer fato referente à instalação de energia elétrica em troca de voto, asseverou “[...] que algumas pessoas procuraram o depoente para pegar as faturas para pagamento da energia elétrica, sendo que **o depoente perguntava como a energia elétrica foi ligada e eles respondiam ‘Laudelino’**; que foram umas 6 pessoas que relataram o fato antes descrito [...]” (fl. 439, destaquei).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

Como se pode observar, os depoimentos prestados pelos beneficiários das condutas descritas na denúncia são uníssonos e harmônicos quanto à responsabilidade do recorrente pela instalação da energia elétrica, bem como quanto à finalidade eleitoral (dolo específico de obter votos) na ação.

Cumpra registrar que, no caso concreto, não existem circunstâncias que retirem a credibilidade da prova testemunhal, coesa em relação ao que foi apurado no procedimento investigatório preliminar instaurado pelo Ministério Público da Comarca de Palhoça, razão pela qual a reputação válida para embasar o decreto condenatório.

Outra não foi a conclusão da Magistrada de primeiro grau, que consignou em sua sentença, textualmente (fs. 549/569):

Além da prova já colacionada, note-se a existência de caso idêntico ao dos presentes autos na 29ª Zona Eleitoral, de São José, consoante depoimento de Romeu Jorge da Silveira, ouvido nestes autos às fls. 92-93, depoimento que foi confirmado em Juízo naquela zona eleitoral (fls. 450-451).

Assim, a prova testemunhal é firme e, ao contrário do afirmado pelo réu, não se tratam de meros testemunhos isolados.

Ademais, as circunstâncias de modo e tempo em que foram praticadas as condutas são decisivas para comprovar que a oferta de vantagens a eleitores deu-se com a finalidade específica de angariar votos.

Ressai, portanto, a violação à liberdade de voto do eleitor, o que caracteriza captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido, as seguintes jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral [...] [fl. 561].

O réu disse que não conhecia as testemunhas, não foi na casa delas e nunca ofereceu o benefício da ligação da energia elétrica. No entanto, os testemunhos prestados foram muito claros e seguros em destacar que o réu, sim, cometeu os ilícitos.

Quanto à tese de que um outro candidato a vereador teria sido o autor dos fatos, para inclusive prejudicar o réu, não encontra respaldo na prova produzida; as declarações que poderiam respaldar tal tese vieram de pessoa que foi ouvida como mera informante, em razão de amizade íntima (fl. 486).

O fato de, na Celesc, até antes de sua aposentadoria, o recorrente trabalhar como despachante e não ter ligação com serviços de rede de energia e não ser responsável sobre a rede elétrica, não afasta o fato de ser funcionário de longa data da empresa, o que de qualquer modo fazia com que fosse, pelas pessoas em geral, tido como conhecedor do assunto; o próprio réu confirmou isso



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

em suas alegações finais.

A questão levantada em torno da origem dos medidores de energia, quando o recorrente argumentou que nunca comprou, vendeu, desviou, retirou ou instalou medidores de energia elétrica, e que haveria necessidade de investigação minuciosa nos lugares onde foram instalados, não afasta a prática delituosa que lhe foi imputada. Não é a origem dos medidores, se lícita ou ilícita, que tipifica os crimes praticados, mas sim o pedido de voto para a instalação da energia elétrica.

Não há nos autos nenhuma prova, absolutamente nenhuma, que indique que as testemunhas tenham agido com o intuito de prejudicar o réu por **motivação política**. Essa alegação restou completamente insulada nos autos.

Quanto às testemunhas não terem afirmado que o réu estivesse presente em suas casas quando da ligação da energia elétrica, isso não o socorre. Nos autos foi demonstrado que a ligação da energia elétrica deu-se após os pedidos de voto e que a instalação foi realizada por funcionários da CELESC.

Sobre a sindicância da Celesc para investigar a instalação irregular de medidores ter sido infrutífera e não haver sequer sido nela mencionado o seu nome, não retira a sua responsabilidade, uma vez que a prova oral produzida nos autos da ação penal o incrimina, conforme acima já fundamentado.

Não tenho dúvida de que as condutas imputadas ao recorrente na denúncia restaram efetivamente comprovadas, motivo pelo qual a confirmação da sentença revela-se inarredável.

Para a hipótese de condenação o réu requereu fosse a pena fixada no patamar mínimo e reconhecida a prescrição.

Ocorre que a reprimenda foi, em relação a cada crime cometido, aplicada no mínimo previsto no art. 299 do CE, observada a regra do art. 284 do mesmo *Codex*. O art. 299 prevê pena de **reclusão** de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias multa. O art. 284 do CE prescreve que, sempre que o CE não indicar o grau mínimo, entende-se que será de um ano para a reclusão. É o caso dos autos. As penas aplicadas foram de um ano de reclusão e de cinco dias-multa. A quantidade da pena mínima de reclusão deve partir, o que foi respeitado na sentença, de um ano. Foi fixada nesta quantia, pelo que dela não pode reclamar o recorrente. Também no grau mínimo foi a fixação da pena de multa. O valor de cada dia-multa igualmente foi fixado no mínimo legalmente previsto (fl. 567). Os aumentos que ocorreram se deram em função da prática delitativa ter ocorrido em continuidade, o que foi muito bem aplicado pela juíza sentenciante que considerou com exatidão o número de crimes praticados (para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 5713-57.2010.6.24.0024 - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

quatro crimes, o aumento deve ser de $\frac{1}{4}$).

A pena de privação de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, na forma do § 2º do art. 44 do Código Penal por prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa-dia por dia de condenação e recolhimento de quatro salários-mínimos.

O pedido de reconhecimento da prescrição também não pode ser provido. Como bem anotou o Promotor de Justiça em suas contrarrazões, à fl. 591, “[...], não há possibilidade do reconhecimento da prescrição, já que entre a data dos fatos (setembro e outubro de 2008) e o recebimento da denúncia (06.05.10 – fl. 383), bem como entre tal lapso interruptivo da prescrição (art. 117, I, CP) e a publicação da sentença condenatória (03.08.2011 – fl. 569v-), não restou ultrapassado lapso superior a 04 anos”.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 5713-57.2010.6.24.0024 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

REVISOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

RECORRENTE(S): LAUDELINO NAIRDO SOARES

ADVOGADO(S): ELIANE EMÍLIA MACHADO PACHECO; RODRIGO MELLO DA ROSA;
PAULO TEIXEIRA DA ROSA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Paulo Teixeira da Rosa. Foi assinado o Acórdão n. 26675. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.07.2012.